



UFSC



Dossiê

A humanização dos animais e a dignidade animal: uma análise jurídica e ética

La humanización de los animales y la dignidad animal: un análisis jurídico y ético

jennyffer Cecília Amaro da Silva¹

¹Comissão de Direito Animal da Associação Brasileira de Advogados- Rio de Janeiro, RJ, Brasil

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a humanização dos animais e seus reflexos na dignidade animal, à luz de uma abordagem jurídica e ética. Com o fortalecimento dos vínculos afetivos entre humanos e animais, práticas como a guarda compartilhada, a inclusão em testamentos e o tratamento dos pets como membros da família se tornaram cada vez mais comuns. No entanto, esse fenômeno levanta importantes questionamentos sobre os limites entre o cuidado responsável e o desrespeito às necessidades biológicas e comportamentais dos animais. A pesquisa fundamenta-se em legislação, jurisprudência e doutrina especializada, buscando compreender em que medida a humanização contribui ou prejudica a efetivação da dignidade animal. Conclui-se que, embora a humanização possa promover avanços na proteção e no reconhecimento dos direitos dos animais, é necessário estabelecer limites jurídicos e éticos que preservem sua natureza e bem-estar, evitando que o afeto humano gere consequências negativas ou configure maus-tratos disfarçados de cuidado.

Palavras-chave: Bem-estar; Direito Animal; Dignidade Animal; Ética; Humanização

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la humanización de los animales y sus repercusiones en la dignidad animal, a la luz de un enfoque jurídico y ético. Con el fortalecimiento de los vínculos afectivos entre humanos y animales, prácticas como la custodia compartida, la inclusión en testamentos y el tratamiento de las mascotas como miembros de la familia se han vuelto cada vez más comunes. No obstante, este fenómeno plantea importantes cuestionamientos sobre los límites entre el cuidado responsable y el irrespeto a las necesidades biológicas y comportamentales de los animales. La investigación se fundamenta en la legislación, la jurisprudencia y la doctrina especializada, con el propósito de comprender en qué medida la humanización contribuye o perjudica la efectividad de la dignidad animal. Se concluye que, aunque la humanización puede promover avances en la protección y



el reconocimiento de los derechos de los animales, es necesario establecer límites jurídicos y éticos que preserven su naturaleza y bienestar, evitando que el afecto humano genere consecuencias negativas o configure maltratos disfrazados de cuidado.

Palabras clave: Bienestar; Derecho Animal; Dignidad Animal; Ética; Humanización

1 INTRODUÇÃO

A relação entre seres humanos e animais tem passado por profundas transformações ao longo dos séculos, migrando de uma visão predominantemente utilitarista para uma concepção que reconhece a consciência dos animais e, progressivamente, seus direitos. No cenário contemporâneo, observa-se o avanço do fenômeno da humanização dos animais, impulsionado pelo estreitamento dos vínculos afetivos entre tutores e seus animais de estimação. Tal fenômeno, entretanto, levanta relevantes questionamentos acerca dos limites entre o bem-estar animal e a desconsideração de suas características naturais, além de apresentar desafios éticos e jurídicos relevantes.

O conceito de dignidade animal, embora ainda em desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, ganha cada vez mais destaque à medida que práticas de humanização excessiva podem comprometer a saúde física e emocional dos animais. Ao mesmo tempo em que cresce a conscientização sobre os direitos dos animais, verifica-se o risco de condutas que, mesmo com a intenção de cuidado, resultam na imposição de comportamentos humanos incompatíveis com as necessidades biológicas das espécies.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da humanização dos animais sob uma perspectiva jurídica e ética, investigando seus impactos positivos e negativos na preservação da dignidade animal. Serão abordadas questões práticas emergentes, como a guarda compartilhada de animais em casos de separação conjugal e a inclusão de animais de estimação em testamentos, bem como as implicações jurídicas dessas novas demandas.

A escolha do tema se justifica diante da crescente relevância da causa animal no cenário jurídico e social brasileiro, especialmente diante da evolução dos direitos dos animais e dos novos desafios que esse contexto impõe ao sistema normativo. Ao longo do estudo, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico, buscando um equilíbrio entre os laços afetivos que unem humanos e animais e o respeito às suas particularidades naturais, sempre com base na proteção de sua dignidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Dignidade dos animais

No Direito Animal a base estrutural está no princípio da dignidade animal. O primeiro ponto que se deve ter em mente é que a dignidade é um valor de respeito, portanto, reconhecer que os animais são dotados de dignidade significa afirmar que devem ser tratados com respeito e consideração.

No Brasil, o dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal) reconhece, implicitamente, que os animais são seres dotados de consciência e de capacidade de sentir e sofrer (senciência), sendo importantes por si próprios e merecedores de tutela específica. Vejamos o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A dignidade animal ficou reconhecida através de avanços ético-filosóficos e avanços científicos, que sedimentaram o fato de os animais não humanos serem sencientes, como informa a Declaração de Cambridge (Low, 2012).

A ausência de um neocôrte não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

A dignidade dos animais não humanos fundamenta o reconhecimento de seus direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à integridade

física e psíquica, à proteção contra violência e maus-tratos, além do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Felix; Salles, 2020). Tais direitos não derivam da condição humana, mas sim da condição de seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer, medo e afeto.

Então se os animais podem sentir e sofrer como nós seres humanos, não teria sentido dentro de uma perspectiva de justiça e solidariedade, sustentar que não merecem respeito, que é justamente o valor que caracteriza a dignidade.

O princípio da dignidade animal foi expressamente reconhecido também pelo Supremo Tribunal Federal, no qual destaca o voto da Ministra Rosa Weber, no julgamento da ADIN 4983/CE, que argumentou:

o bem protegido pelo inc. VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco as formas de vidas não humanas [...] em prol do reconhecimento de que os animais possuem dignidade própria que deve ser respeitada (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber).

Na mesma linha, o juiz federal Vicente de Paula Ataide Junior informa que:

[...] é necessária uma releitura do Código Civil brasileiro conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que atribui os animais não humanos como coisas, bem móvel ou semovente, pois quando se fala em princípio jurídico é importante ressaltar que se trata de uma norma que deve ser respeitada e efetivamente implementada (2022, p. 21).

2.2 Humanização dos animais

A humanização dos animais é um fenômeno que ocorre quando os seres humanos atribuem características, comportamentos ou necessidades humanas aos animais. Esse processo pode ser observado tanto no modo como os tutores tratam seus animais de estimação quanto na forma como a sociedade enxerga a relação humano-animal. A humanização pode se manifestar de diversas formas, desde a maneira como os animais são alimentados e vestidos até a forma como são integrados à rotina e à estrutura familiar de seus tutores.

Embora a humanização seja frequentemente associada a um maior cuidado e proteção dos animais, ela também pode gerar consequências negativas, especialmente quando ignora as necessidades biológicas e comportamentais da espécie. O desafio está em equilibrar o carinho e os cuidados oferecidos com o respeito à natureza do animal.

A relação entre humanos e animais tem passado por mudanças significativas ao longo da história. No período pré-histórico, os animais eram vistos principalmente como fontes de alimento e sobrevivência. Com o desenvolvimento da domesticação, iniciada há cerca de 15 mil anos, os cães foram os primeiros a estabelecer uma relação mais próxima com os humanos, seguidos pelos gatos e outros animais.

Na Antiguidade, algumas civilizações, como os egípcios, já demonstravam uma relação de respeito e reverência por certos animais, atribuindo-lhes simbolismos religiosos e místicos. Durante a Idade Média, no entanto, os animais eram amplamente utilizados para trabalho e caça, e sua importância afetiva era secundária.

Foi apenas nos séculos XIX e XX que o papel dos animais começou a se transformar de maneira significativa. Com a urbanização e o crescimento da classe média, os animais passaram a ser vistos não apenas como auxiliares do trabalho humano, mas como companheiros afetivos. Esse movimento se intensificou no século XXI, impulsionado pelo desenvolvimento da indústria pet e pela crescente conscientização sobre o bem-estar animal. Hoje, os animais de estimação são amplamente considerados membros da família, integrantes de uma família multiéspecie.

A humanização dos animais pode ser observada em diversas práticas comuns no cotidiano dos tutores. Algumas das formas mais recorrentes incluem:

a) Tratamento de animais como membros da família: A crescente valorização dos animais como parte do núcleo familiar tem levado a mudanças na forma como eles são tratados. Hoje, é comum que animais de estimação durmam na cama dos tutores, recebam presentes em datas comemorativas e até mesmo participem de eventos sociais, como casamentos e festas de aniversário. Essa inclusão reforça os laços emocionais entre humanos e animais, mas também levanta questionamentos sobre até que ponto esse tipo de tratamento respeita a identidade do animal.

b) Roupas e acessórios: Muitos tutores vestem seus animais com roupas e acessórios que, em algumas situações, podem comprometer o bem-estar do animal. Enquanto o uso de vestimentas pode ser benéfico em climas frios ou para raças mais sensíveis, a imposição de roupas desconfortáveis ou inadequadas pode gerar estresse e limitações nos movimentos.

c) Alimentação humanizada: Outro exemplo de humanização ocorre quando os tutores oferecem aos animais alimentos próprios para humanos, como doces ou fast food, sem considerar suas necessidades nutricionais. Essa prática pode levar a problemas de saúde, como obesidade, diabetes e outras doenças metabólicas.

A humanização dos animais, quando realizada de maneira equilibrada, pode fortalecer o vínculo entre humanos e seus companheiros não humanos. No entanto, é essencial que os tutores compreendam os limites desse processo para garantir que o bem-estar e a dignidade animal sejam preservados.

3 ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Direito Animal no Brasil

No Brasil, observa-se algumas legislações que protegem e garantem direitos para os animais não humanos, todavia, ainda precisamos de legislações atualizadas que definem os animais como sujeitos e não somente como coisas.

Ainda na época do descobrimento do Brasil, tivemos as primeiras legislações do direito animal, mas devido a época, eram com caráter econômico, proibindo comércio de animais e mantendo o lucro apenas para a coroa portuguesa. Porém, somente a partir de 1934, houve menção da proteção ao meio ambiente na constituição brasileira da época.

Todavia, no mesmo ano, foi publicado o Decreto 23.793/34 (Código Florestal), que dividiu infrações penais e contravenções e tivemos o Decreto 24.645/34 (Código de Defesa dos Animais), que informava sobre maus-tratos e ainda está em vigor, mesmo muitos pensando que o ex-presidente da República, Fernando Collor de Mello, revogou.

Porém, o Decreto 24.645/34 possui lei ordinária, dotado de autonomia normativa, somente poderia ser revogado por outra lei ordinária, de preferência aprovada pelo Congresso Nacional, entretanto, não foi o que ocorreu, sendo assim, o Decreto ainda está em vigência e é considerado o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal brasileiro.

De acordo com a evolução da Constituição, foi revogado alguns artigos que estabeleciam crimes e penas, como o art. 2º, 8º e 15º do Decreto. Ele não serve somente para ações penais contra os animais, mas também para ações cíveis em geral. Destaca-se, ainda, a previsão implícita de capacidade processual dos animais, permitindo que seus interesses sejam tutelados judicialmente, sobretudo em ações civis com base em legitimidade extraordinária.

Portanto, o Decreto continua em vigência e é utilizado para fundamentações em decisões jurídicas das cortes supremas brasileiras, como por exemplo no Supremo Tribunal Federal na medida cautelar em ADI, no Superior Tribunal de Justiça conforme REsp 1.115.916/MG, todos sendo analisadas como precedentes do Direito Animal.

Com a Constituição de 1988, surgiram novas leis de proteção aos animais, como a Lei de Proteção à Fauna, Código de Pesca, Lei 6.638/79, Lei 7.173/83, Lei 7.643/87, além de ter escrito sobre a dignidade animal no art. 225, §1º, VII desta Constituição, entre várias outras legislações.

3.2 A humanização e os desafios jurídicos

A humanização dos animais é um fenômeno crescente na sociedade contemporânea, impulsionado pelo estreitamento dos laços afetivos entre humanos e seus animais de estimação. No entanto, essa tendência levanta desafios jurídicos complexos, especialmente no que se refere às consequências da atribuição de características humanas a seres que possuem uma natureza distinta.

No ordenamento jurídico brasileiro, os animais têm sido progressivamente reconhecidos como seres sencientes e partes de uma família. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde reconhece juridicamente a família multiespécie, o Ministro Luis Felipe Salomão definiu que: “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado”.

Entretanto, juridicamente, ainda são classificados como bens semoventes pelo Código Civil, o que gera uma dualidade conceitual e dificuldades na aplicação da legislação.

A humanização excessiva pode gerar situações em que o bem-estar do animal é comprometido. Casos de maus-tratos podem ocorrer sob a justificativa de “cuidado”, como vestir roupas inadequadas, alimentá-los de maneira incompatível com suas necessidades biológicas e até mesmo submetê-los a procedimentos estéticos desnecessários.

Assim, a discussão sobre a humanização dos animais e seus desafios jurídicos é fundamental para o avanço da proteção animal no Brasil, exigindo um olhar atento dos juristas, legisladores e sociedade para construir um arcabouço normativo adequado à nova realidade das relações humano-animal.

3.2.1 Guarda compartilhada e herança para animais

Com a crescente humanização dos animais, surgem questões práticas que demandam regulamentação específica. Um dos principais temas é a guarda

compartilhada de animais de estimação em casos de separação conjugal. Muitos tribunais brasileiros já têm reconhecido a necessidade de definir responsabilidades compartilhadas sobre os animais, considerando seu bem-estar e o vínculo emocional com seus tutores, vejamos um exemplo:

REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO DENTRO DE CONTEXTO RELACIONAL MULTIESPÉCIE. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu ao autor o direito de convivência com C*, em semanas alternadas, podendo o autor pegar C* na residência da demandada, na sexta-feira, às 8 horas, permanecendo com a mesma por uma semana, e a devolvendo na sexta-feira seguinte, no mesmo horário e local. Termo do acordo extrajudicial proposto pela agravante para estabelecimento de um regime de convivência compartilhada para o animal de estimação. Informa existir tutoria conjunta, bem como estabelece regime de partilha de responsabilidade financeira. O *pet* vive num contexto relacional multiespécie, em que as fotos carreadas indicam que desenvolve vínculo afetivo com a agravante, sua genitora e o agravado. A divisão igualitária de tempo de convivência, assim, preserva o vínculo com o animal, tanto da agravante quanto do agravado. Os elementos de prova demonstram efetivo vínculo de ambos com o animal. Cognição sumária. A decisão se mostra como um fator equilibrante, ao conciliar as demandas afetivas de humanos e *pet*. RECURSO DESPROVIDO (TJRJ -Agravado de Instrumento nº 0059841-18.2023.8.19.0000, Desembargadora Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2023).

Além disso, o Poder Judiciário tem enfrentado demandas que tratam de guarda, convivência e pensão alimentícia para animais de estimação, principalmente em casos de dissolução de união estável ou divórcio. A jurisprudência do TJ-SP tem evoluído no sentido de admitir que, em certas situações, é possível aplicar analogicamente princípios do direito de família aos animais, com base no afeto, no cuidado e no melhor interesse do ser envolvido. Em decisão recente, o tribunal decidiu que:

Os animais, embora não tenham personalidade jurídica, são dotados de proteção especial. A guarda compartilhada pode ser admitida quando evidenciado o vínculo afetivo e a responsabilidade de ambos os tutores pelo bem-estar do animal (TJSP. Apelação Cível n. 1017125-58.2019.8.26.0001, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julgado em 11/06/2020).

Outro ponto de discussão envolve os direitos sucessórios e a tutela legal dos animais. Em diversos países, legislações avançam para permitir que os animais sejam

beneficiários de heranças e confiem sua guarda a tutores específicos. No Brasil, ainda não há previsão expressa para tal possibilidade, o que gera incertezas sobre a gestão do bem-estar dos animais após o falecimento de seus tutores.

Diante desses desafios, é necessário um aprofundamento legislativo que diferencie cuidados afetivos dos excessos prejudiciais, garantindo que os direitos dos animais sejam respeitados sem que isso implique em sua transformação em sujeitos de direito equiparados aos humanos.

3.2.2 O limite entre a humanização e o respeito às características naturais dos animais

Um dos principais desafios da humanização dos animais é estabelecer um limite entre o afeto legítimo e o desrespeito às suas características naturais. Embora seja compreensível que os tutores queiram proporcionar conforto aos seus animais, certas práticas podem ser prejudiciais, especialmente quando impõem hábitos humanos a seres que possuem necessidades biológicas e comportamentais específicas (Regan, 2006; Domingues, 2018).

Algumas espécies, por exemplo, demandam espaços amplos para exercitarse e socializar, enquanto outras requerem dietas específicas para manter o equilíbrio nutricional. A imposição de rotinas artificialmente humanas pode gerar distúrbios psicológicos e físicos, sendo considerada uma forma de maus-tratos, ainda que não intencional (Sousa; Cavalcante, 2021).

Nesse contexto, o Direito Animal busca desenvolver mecanismos legais capazes de equilibrar a proteção e o respeito à natureza do animal, sem cair em antropomorfismos excessivos. É necessária uma evolução legislativa que diferencie o cuidado afetivo das práticas que comprometem o bem-estar animal, sem equiparar os animais aos seres humanos, mas garantindo-lhes os direitos fundamentais que decorrem de sua senciência (Felix; Salles, 2020).

Assim, a discussão sobre os limites da humanização dos animais e seus desafios jurídicos torna-se central para o aprimoramento da tutela animal no Brasil.

3.3 A ética do Direito Animal

A discussão sobre a ética animal no contexto da humanização e da dignidade dos animais é essencial para garantir que seus direitos sejam respeitados, sem comprometer sua natureza e bem-estar. A ética animal busca estabelecer princípios que assegurem um tratamento justo e digno aos animais, reconhecendo sua senciência

e prevenindo excessos que possam lhes causar sofrimento (Singer, 2002; Regan, 2006).

Nesse sentido, os animais não humanos devem ter seus direitos resguardados tanto pela sociedade quanto por seus tutores no contexto da chamada família multiespécie (Granja, 2017). Um dos principais referenciais para o bem-estar animal são as chamadas Cinco Liberdades do Bem-Estar Animal, elaboradas pelo Farm Animal Welfare Council (FAWC), amplamente aceitas como princípios básicos para assegurar condições mínimas de vida digna aos animais:

1-Liberdade fisiológica – direito de não sentir fome ou sede; os animais devem ter acesso contínuo à água potável e alimentação adequada.

2-Liberdade sanitária – direito de não sentir dor, desconforto ou doenças; é dever dos responsáveis garantir ambientes limpos, prevenção e tratamento veterinário.

3-Liberdade psicológica – direito de não sofrer medo, estresse ou angústia; o sofrimento emocional também deve ser evitado.

4-Liberdade ambiental – direito de viver em espaços adequados, que permitam mobilidade e abrigo conforme a espécie.

5-Liberdade comportamental – direito de expressar comportamentos naturais, como correr, escavar, caçar ou socializar.

A violação de qualquer dessas liberdades configura situação de maus-tratos, conforme previsto na legislação brasileira, podendo o tutor responder criminalmente, além de perder a guarda do animal, nos termos do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

O grande desafio ético contemporâneo é equilibrar os cuidados prestados aos animais com o respeito à sua natureza e instintos. Práticas que, à primeira vista, podem parecer bem-intencionadas — como vesti-los com roupas ou impedir seu comportamento natural — podem, na verdade, representar violação à sua dignidade. O princípio da dignidade animal, portanto, deve orientar todas as interações entre humanos e animais, garantindo que sua individualidade e bem-estar sejam efetivamente respeitados.

4 IMPACTOS DA HUMANIZAÇÃO NA DIGNIDADE ANIMAL

4.1 Aspectos positivos

A humanização dos animais trouxe avanços significativos na conscientização sobre os direitos dos animais. Com a crescente percepção de que os animais são

seres sencientes e que possuem necessidades físicas e emocionais (Singer, 2002), a sociedade passou a discutir e a demandar leis mais protetivas. Esse movimento tem impulsionado mudanças na legislação e na jurisprudência, contribuindo para um tratamento mais digno aos animais (Felix; Salles, 2020).

Outro aspecto positivo é a melhoria nos cuidados e na proteção dos animais domésticos. Hoje, os tutores investem mais em saúde, alimentação adequada e bem-estar dos seus animais. O acesso a serviços veterinários especializados, terapias e produtos que atendem às necessidades específicas de cada espécie tem se expandido, elevando a qualidade de vida dos animais de estimação. Dessa forma, a humanização tem contribuído para uma sociedade mais consciente e comprometida com o bem-estar animal.

4.2 Aspectos negativos

Embora a humanização tenha gerado benefícios para os animais, também apresenta consequências negativas, especialmente quando se nega suas características biológicas. A atribuição excessiva de traços humanos pode comprometer o bem-estar dos animais, impondo comportamentos e rotinas incompatíveis com suas necessidades naturais (Regan, 2006).

Um dos principais problemas é a alimentação inadequada. Muitos tutores, ao tratar seus animais como “filhos”, oferecem dietas com excesso de carboidratos, doces e outros alimentos prejudiciais, o que pode levar a problemas de obesidade e doenças metabólicas.

Além disso, a humanização extrema pode desencadear distúrbios psicológicos, como ansiedade e estresse. Animais que são constantemente tratados como humanos podem desenvolver comportamentos compulsivos, medo excessivo e dificuldades de socialização com outros animais da mesma espécie (Domingues, 2018).

Outro problema relevante é a manipulação estética dos animais, como o uso de roupas e acessórios que limitam sua mobilidade ou causam desconforto. Algumas raças de cães e gatos, por exemplo, são submetidas a cruzamentos seletivos visando características físicas específicas, o que pode resultar em problemas genéticos graves e sofrimento prolongado (Silva; Mendes, 2019).

Portanto, é essencial que a humanização seja aplicada com equilíbrio, garantindo que os cuidados dispensados aos animais respeitem sua biologia e necessidades naturais. O desafio está em promover o bem-estar sem comprometer sua dignidade e sem projetar neles comportamentos e expectativas humanas inadequadas.

5 DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO ANIMAIS HUMANIZADOS E SUA DIGNIDADE

A jurisprudência brasileira vem, gradualmente, reconhecendo a dignidade dos animais não humanos, acompanhando a evolução ética e social no trato das relações entre humanos e outras espécies, sendo assim, a humanização dos animais devem respeitar a dignidade deles. Uma decisão emblemática nesse sentido foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175/SP, de relatoria do ministro Og Fernandes, que representa um marco na consolidação dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

No referido caso, discutia-se a soltura de um pássaro silvestre criado em ambiente doméstico, o que levou a Corte a refletir sobre a colisão entre o princípio da dignidade da pessoa humana — compreendida aqui em sua dimensão ecológica — e os direitos dos animais. O STJ foi além da análise tradicional e, de maneira inédita, reconheceu que os animais não humanos são sujeitos de direitos, devendo ter sua dignidade e bem-estar respeitados, não sendo tratados meramente como coisas ou objetos jurídicos.

O ministro Og Fernandes destacou em seu voto que “a proteção jurídica aos animais não humanos decorre diretamente do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas cruéis contra animais e consagra o princípio da dignidade da vida em sua dimensão biocêntrica” (BRASIL, STJ, 2019). Essa interpretação rompe com o paradigma antropocêntrico, abrindo espaço para uma abordagem biocêntrica no Direito, que valoriza a vida não humana por seu valor intrínseco, e não apenas por sua utilidade ao ser humano.

A decisão também sinaliza para os tribunais inferiores a possibilidade de acolhimento de pleitos que envolvam animais humanizados, especialmente em contextos que envolvam relações afetivas consolidadas, como ocorre em disputas pela guarda de animais em separações conjugais, inclusão em testamentos ou alegações de maus-tratos disfarçados de cuidados.

Desse modo, o julgamento do REsp 1.797.175/SP representa um precedente qualificado que reafirma a dignidade animal como princípio jurídico relevante e aplicável, especialmente nos contextos de humanização em que se exige do Judiciário sensibilidade para equilibrar o afeto humano com os direitos e a natureza dos animais. Essa interpretação está em consonância com o entendimento firmado pelo

Supremo Tribunal Federal na ADI 4983/CE, em que a Ministra Rosa Weber reconheceu expressamente a existência da dignidade animal como valor constitucional.

Tivemos recentemente um caso no 10º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre/RS, em decisão liminar atribuindo aos animais personalidade jurídica própria.

Em sua análise, o juiz Leandro Augusto Sassi mencionou decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecem os animais como seres sencientes, dotados de capacidade para sentir dor e necessidades biológicas. Além disso, com base na Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, o juiz argumentou que tal princípio pode ser estendido aos animais, uma vez que, ao vedar o tratamento cruel, extrai-se do texto constitucional o Princípio da Dignidade Animal. Vejamos um trecho desse julgamento:

1. A Constituição Federal explicitamente assegura como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, da onde se deduz que há outras pessoas que também ostentam o valor da dignidade. Nesse sentido, ao vedar o tratamento cruel aos animais, extrai-se do texto constitucional o Princípio da Dignidade Animal e, por conseguinte, a classificação do animal como pessoa natural, pois coisas/bens/objetos não são alvo de proteção neste aspecto. Isto porque a dignidade é um valor que envolve apenas os indivíduos que são considerados como fins em si mesmos. 2. Logicamente que a classificação jurídica do animal enquanto pessoa (não humana, e também não como fundações, corporações, associações e sociedades), é restrita às características e peculiaridades de cada espécie, não podendo serem igualados às pessoas humanas para o exercício de direitos que são típicos do homem (como atos da vida civil: contratar, casar, votar, testar, etc.). A questão aqui é pessoalizar os para que possam titularizar direitos e garantias fundamentais, como vida, segurança e saúde, pois apresentam o legítimo interesse em viver com saúde e em segurança, de forma digna. Notadamente em relação a cães e gatos, cujo ordenamento jurídico brasileiro vem protegendo de forma mais veemente nos dias de hoje. 3. Em sendo uma pessoa individualizada e protegida em seus interesses subjetivos, o animal possui personalidade jurídica própria e, assim, carrega consigo a aptidão genérica para ter capacidade de ser sujeito de direitos e/ou de obrigações jurídicas.

Assim, as análises das jurisprudências revelam uma tendência de ampliação dos direitos dos animais humanizados, fundamentada em valores constitucionais como a dignidade, a proteção ao meio ambiente e o reconhecimento da senciência.

6 CONCLUSÃO

A crescente humanização dos animais no contexto contemporâneo reflete transformações profundas nas relações interespécies, trazendo à tona novas demandas sociais, éticas e jurídicas. O presente trabalho demonstrou que, embora esse fenômeno esteja fortemente associado ao afeto e ao cuidado dispensado pelos tutores, ele também levanta importantes questões quanto ao respeito à natureza e à dignidade dos animais não humanos.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído no sentido de reconhecer os animais como seres sencientes e dignos de tutela, especialmente a partir da interpretação do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal.

A análise das decisões judiciais mostrou que os tribunais têm sido protagonistas no reconhecimento de direitos fundamentais dos animais, notadamente em casos envolvendo guarda compartilhada, testamentos, maus-tratos e outras práticas derivadas da humanização. Ainda assim, a ausência de legislação específica e atualizada para tratar adequadamente dessas situações mostra que há um longo caminho a ser trilhado.

Além disso, a humanização excessiva, embora bem-intencionada, pode gerar consequências negativas, quando impõe aos animais rotinas, hábitos e expectativas humanas que desrespeitam suas características biológicas e comportamentais. Assim, é essencial encontrar um ponto de equilíbrio entre o afeto e a proteção jurídica, pautando-se sempre pelo respeito à dignidade animal e pelo princípio da não crueldade.

Por fim, conclui-se que o avanço da proteção jurídica dos animais no Brasil depende de um esforço conjunto entre o Poder Legislativo, o Judiciário e a própria sociedade, com vistas à consolidação de um modelo jurídico ético, sensível às transformações sociais e comprometido com a justiça interespécies.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Direito Animal**: fundamentos ético-jurídicos e princípios constitucionais. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Código Florestal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d23793.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.** Dispõe sobre a prática da vivissecção de animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6638.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.** Dispõe sobre o registro de estabelecimentos que exercem atividades pecuárias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7173.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre a proibição da pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.797.175/SP.** Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2025.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

DOMINGUES, Cláudia. **Comportamento animal: os efeitos da humanização em cães e gatos.** São Paulo: Editora PetSaúde, 2018.

FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL (FAWC). **Five Freedoms.** Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk>. Acesso em: 03 abr. 2025.

FELIX, Vanessa; SALLES, Bárbara. **Direito dos Animais:** uma abordagem constitucional e infraconstitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito dos Animais e Sustentabilidade.** São Paulo: Saraiva, 2021.

GRANJA, Thays. **Animais como sujeitos de direitos:** uma análise crítica da condição jurídica dos não humanos. Curitiba: Juruá, 2017.

JUSTIÇA reconhece animais como pessoas naturais, detentores de personalidade jurídica. Jus Animalis, 2023. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/noticias/tjrs-justia-reconhece-animais-como-pessoas-naturais-detentores-de-personalidade-juridica?rq=dignidade%20animal>. Acesso em: 28 abr. 2025.

QUEIROZ, Mariana; MONTEIRO, Bruno. **Bem-estar animal e seus reflexos na tutela jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. São Paulo: Palas Athena, 2006.

SILVA, Jéssica; MENDES, Rafael. A estética como fator de sofrimento animal: crítica à seleção artificial de raças. **Revista Direito Animal**, v. 12, n. 1, 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUSA, Bianca; CAVALCANTE, Marcos. Nutrição inadequada e obesidade em pets: impactos da humanização alimentar. **Revista Veterinária Atual**, v. 7, n. 3, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 1017125-58.2019.8.26.0001**. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves. Julgamento em 11/06/2020.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 - jennyffer Cecília Amaro da Silva

Pós-graduada em Direito Animal e Prática Jus Animalista EJUSP/IESF/UNICE. Graduada em Direito pela UNISUAM. Secretária Adjunta da Comissão de Direito Animal da ABA/RJ, Colaboradora da Comissão de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/RJ – Subseção Leopoldina. Coautora do livro Direito animal e Direito do Consumidor – Interseções Jurídica.

<https://orcid.org/0000-0001-7435-0837> • amarojennyffer@gmail.com.

Contribuição: Escrita – Primeira Redação; Conceituação; Escrita – Revisão e Edição

COMO CITAR ESSE ARTIGO

SILVA, J. C. A. da. A humanização dos animais e a dignidade animal: uma análise jurídica e ética. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 9, p. e94905, 2025. DOI: 10.5902/2316305494905. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/94905> Acesso em: XX/XX/XX.

Editores responsáveis: Jerônimo Siqueira Tybusch



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-

-SemDerivações 4.0 Internacional